



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006728-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ELIAS FRANCISCO DA SILVA, é agravado TRAVI PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n.º 2.006.728-52.2025.8.26.0000

Agravante: ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Agravado: TRAVI PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

Comarca: FERNANDÓPOLIS

Voto nº 56.705

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Ação de abstenção de ato. Desenho industrial. Perícia contábil. Determinação de rateio dos honorários periciais, na proporção de 50% para cada parte. Descabimento. Necessidade de realização da prova pericial a fim de aferir o valor dos danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes) reconhecidos na r. sentença de origem. Responsabilidade da devedora agravada pelo pagamento, por inteiro, da verba pericial. Entendimento consolidado pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.274.466/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a decisão de pág. 61, dos autos de origem, que nomeou perito judicial para produção da prova pericial contábil, determinando o rateio dos respectivos honorários periciais, na proporção de 50% para cada parte.

Alega o agravante, em síntese, que a realização da prova pericial contábil em questão, determinada pelo d. Juízo 'a quo', objetiva apurar o valor dos danos materiais que foram reconhecidos na r. sentença de origem (perdas e danos e lucros cessantes), em razão da evidente prática de contrafação pela requerida, de modo que os respectivos honorários periciais devem ser custeados, exclusivamente, pela devedora, ora agravada, que restou vencida, quanto ao tema, na fase de conhecimento. Defende, assim, que *“não é correta e justa a decisão que carrou ao Agravante (vencedor) o ônus de arcar com os honorários da perícia destinada a liquidar a verba indenizatória devida pela Agravada (vencida), devendo, portanto, ser conhecido e provido o presente recurso, com a consequente reforma da r. decisão agravada, para o fim de carrear a totalidade de tal ônus ao vencido”*, pág. 7. Afinal, requer o provimento do recurso.

Processado o agravo com a outorga de efeito suspensivo, pág. 13.

Decorreu 'in albis' o prazo para apresentação de contraminuta, pág. 18.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

No caso, a ação de abstenção de ato c/c indenização

por danos materiais e morais (autos nº 1.004.273-93.2018.8.26.0189), ajuizada pelo agravante em face da agravada, foi julgada procedente em parte, por r. sentença proferida em novembro de 2019, *"para o fim de: a) determinar que a ré se abstenha de fabricar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda, ter em estoque, receber ou comercializar a qualquer título a peça intitulada "Grade Travi" por possuir a mesma solução técnica da pertencente ao autor, vale dizer, Patente nº PI 1003853-1; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes), a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento segundo os critérios estabelecidos no artigo 210 da Lei nº 9.279/96"*, pág. 653 da ação originária, sendo rejeitado o pedido de danos morais veiculado pelo agravante.

O apelo interposto pelo réu, ora agravado, foi desprovido, mantendo-se 'in totum' referida sentença, págs. 841/843 da ação originária.

Com o respectivo trânsito em julgado, o agravante instaurou o incidente de liquidação de sentença em questão, nos termos do art. 210 da Lei 9.279/96.

Sobreveio a interlocutória recorrida que nomeou perito judicial para elaboração da perícia contábil, carreando a ambas as partes, na proporção de 50% para cada, o ônus pelo pagamento dos respectivos honorários periciais.

Pois bem.

Como notório, na fase de liquidação de sentença, incumbe à parte vencida na fase de conhecimento arcar com as despesas relativas aos honorários periciais.

Isso porque, já se tem estabelecido o vencedor e vencido da lide, de modo que cabe a este último (vencido) arcar com as despesas processuais, incluídos aí os honorários periciais, em decorrência do princípio da sucumbência.

O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no julgamento do REsp 1.274.466, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a orientação de que *'na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais'*.

Referido julgado possui ementa com seguinte redação:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação

por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Recurso Especial nº 1.274.466/SC, Segunda Seção, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino j. 14/05/2014)

No caso, resta evidente que a produção da prova pericial, na fase de liquidação de sentença por arbitramento, faz-se necessária para apurar o valor dos danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes) causados ao agravante em razão da ilícita prática de contrafação pela agravada, que restou vencida na fase de conhecimento, a quem, por consequência, deve ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em questão.

Nesse sentido é o entendimento das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial dessa E. Corte, a saber:

“Liquidação de sentença em ação de indenização

*por descumprimento de contrato de licenciamento de marca. Decisão que determinou produção de prova pericial, carreando ao executado o adiantamento dos honorários do "expert". Adiantamento dos honorários do perito. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, quando do julgamento do REsp 1.274.466, submetido ao rito dos repetitivos, a tese de que **"na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"**. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal no mesmo sentido. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Agravo de Instrumento 2273153-48.2023.8.26.0000; Relator: Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023)*

"Agravo de instrumento – Ação de dissolução parcial de sociedade c/c ação declaratória e apuração de haveres – Fase de liquidação de sentença por arbitramento – Decisão recorrida que, dentre outras questões, carregou aos executados o custeio dos honorários periciais – Inconformismo da executada relativamente ao responsável pelo custeio dos honorários periciais – Artigo 95 do Código de Processo Civil que é inaplicável à

espécie – Acórdão que lastreia o incidente originário que manteve a condenação da executada ao pagamento dos ônus sucumbenciais – Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na fase de liquidação voltada à apuração dos haveres decorrentes da dissolução parcial de sociedade, incumbe ao vencido o custeio dos honorários periciais – "Se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido" (REsp nº 1.274.466/SC submetido ao rito dos recursos repetitivos, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) – Dever de custear os honorários periciais que recai sobre a executada, até para garantir-se a "observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais" – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento 2061687-07.2024.8.26.0000; Relator: Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 19/04/2024).

Nesse cenário, de rigor a reforma da decisão recorrida para atribuir o recolhimento dos honorários periciais, exclusivamente, à parte agravada, que sucumbiu, quanto ao tema (danos materiais), na ação de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355